ACÓRDÃO - AC00 - 491/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/3162/2020
PROTOCOLO	: 2030034
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADO	: JOSE RODRIGUES DE MATOS
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – CONTAS REGULARES.

É declarada a regularidade, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, da prestação de contas anuais de gestão, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar **regular**, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e assim **aprovar**, a prestação de contas anual de gestão da **Câmara Municipal de Aparecida do Taboado**, relativa ao exercício financeiro de **2019**, sob a responsabilidade do Sr. **José Rodrigues de Matos**, ex-Presidente da Câmara, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo(s) gestor(es) no curso do exercício financeiro em referência.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Aparecida do Taboado, relativa ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do Sr. José Rodrigues de Matos, ex-Presidente da Câmara, encaminhada a esta Corte de Contas dentro do prazo regimental estabelecido.

A Coordenadoria de Contas dos Municípios (DFCGG/CCM) avaliou inicialmente a documentação apresentada e, por meio da Análise ANA DFCGG/CCM 10458/2020, concluiu que a prestação de contas não está em conformidade com os critérios aplicados (pç. 39, fls. 441-462).

O d. Auditor Conselheiro Substituto, opinou pela declaração de irregularidade da presente prestação de contas anual de gestão (PAR GACS LLRP 5397/2021 - pç. 41, fls. 464-481).

O contraditório e a ampla defesa foram garantidos ao Sr. José Rodrigues de Matos (Presidente da Câmara à época dos fatos – fls. 484, 487) e ao Sr. Luís Gustavo Gonçalves Neira (ex-Presidente da Câmara – fls. 485, 489), que apresentaram justificativas às fls. 491-518 e 520-547.

A Força Tarefa de Contas de Anuais (FTCA) expediu a Análise ANA FTCA 8956/2023, na qual apontou impropriedades e concluiu pela aprovação com ressalvas, das contas anuais de gestão (pç. 55, fls. 549-556).

O membro do Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer PAR 1ª PRC 12852/2023, opinando pela adoção do seguinte julgamento (pç. 57, fls. 558-563):

> **I – JULGAR** como **CONTAS IRREGULARES** a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2019, da Câmara Municipal de Aparecida do Taboado - MS, gestão do Sr. JOSE RODRIGUES DE MATOS, nos termos do Art. 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c Art. 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e Art. 17, inciso II, “a”, 1, da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista que as irregularidades constatadas neste processo caracterizam infrações ao art. 42, caput e incisos V e VIII da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> **II – APLICAR MULTA** ao gestor, **Sr. JOSE RODRIGUES DE MATOS**, nos termos do Art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 17, V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva, tendo em vista as impropriedades constantes na Prestação de Contas da Câmara Municipal, exercício de 2019;

III – RECOMENDAR ao atual responsável pelo Órgão, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, especialmente quanto aos prazos de remessa, a divulgação dos demonstrativos em meios eletrônicos e ao atendimento a transparência das contas públicas;

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria em exame, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, *b*, e 112, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

DO ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros da unidade gestora foram aprovados pela Lei (municipal) nº 1.585/2018, a qual autorizou despesa orçamentária na ordem de R$ 4.400.000,00, para operacionalização da Câmara Municipal de Aparecida do Taboado, no exercício de 2019.

No decorrer da execução foram abertos créditos adicionais conforme documentos juntados (pç. 13, fls. 55-130), de modo que a despesa autorizada final foi alterada para R$ 4.262.583,02 (pç. 10, fl. 44).

Nesse sentido, restaram atendidas as determinações dos artigos 42 e 43, §1º, incisos I a III, todos da Lei Federal nº 4.320/64.

DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações são compostas por: Balanço Financeiro (BF) (pç. 14, fls. 131-133), Balanço Patrimonial (BP) (pç. 15, fls. 134-136), Demonstrativo das Variações Patrimoniais (DVP) (pç. 16, fls. 137-138), Demonstrativo da Dívida Flutuante (pç. 17, fl. 139) e Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (DFC) (pç. 19, fls. 141-142).

Desse modo, os resultados gerais do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, em consonância com as prescrições dos art. 101 a 105, da Lei (federal) nº 4.320/64.

DOS ACHADOS

Os órgãos de apoio identificaram irregularidades e impropriedades na prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Aparecida do Taboado, relativa ao exercício de 2019, que, após manifestação dos gestores, foram consideradas parcialmente sanadas ou insubsistentes. Desse modo, de acordo com a Análise ANA FTCA 8956/2023 (fls. 549-566), permanecem pendentes os seguintes achados:

> **1.** remessa intempestiva dos balancetes ao SICOM;
>
> **2.** ausência de divulgação dos Demonstrativos do RGF em meio eletrônico;
>
> **3.** divergência entre os demonstrativos (anexos 14, 15 e 18) publicados no portal da transparência e os enviados na prestação de contas;
>
> **4.** depósito de disponibilidade financeira de caixa em instituições não oficiais;

Com relação à remessa intempestiva dos balancetes mensais ao SICOM, não obstante os imperiosos deveres do gestor público de dar transparência aos atos de gestão e de prestar contas (accountability), bem como a incontroversa afronta às prescrições constitucionais e regulamentares, devo reconhecer que o atraso na remessa dos balancetes mensais, neste caso em específico, não prejudicou a análise final da prestação de contas, nem criou dificuldades, obstáculos ou prejuízos ao controle externo, a cargo desta Corte de Contas.

Este Tribunal tem-se fundado nos princípios da finalidade e da razoabilidade para considerar que a falta de encaminhamento de documentos constitui irregularidade sanável por meio da remessa posterior, se ao considerá-los (os documentos), se conclua pela regularidade, e assim, por consequência, tem afastado a sanção a ser aplicada ao gestor.

De toda forma, entendo que a apuração de responsabilidade pela remessa intempestiva dos balancetes deverá ocorrer em procedimento próprio, como rotineiramente vem ocorrendo nesta Corte de Contas. Desta forma, evita-se a aplicação de sanção chamada "*bis in idem*" sob o mesmo ponto de controle.

O dever de dar ampla publicidade aos atos de gestão está consubstanciado no art. 48, *caput,* da Lei Complementar (federal) nº 101/2000, que assim dispõe:

> Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

No caso em tela, ao consultar o portal da transparência da unidade gestora[1], constatei a disponibilização dos Demonstrativos Contábeis e do Relatório de Gestão Fiscal nas abas: “Contas Públicas > Balanço > 2019” e “RGF RREO > 2019”. Com isso, considero sanadas as impropriedades levantas nesse tópico.

Adiante, no tocante à movimentação financeira de valores em conta bancária mantida em instituição não oficial (Banco Bradesco S.A – fl. 161), no meu entender, deve ser levado em consideração o posicionamento do Supremo Tribunal Federal-STF, firmado nos seguintes termos:

> “CONSTITUCIONAL. ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS: DISPONIBILIDADE DE CAIXA: DEPÓSITO EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS OFICIAIS. CF, ART. 164, § 3º. SERVIDORES PÚBLICOS: CRÉDITO DA FOLHA DE PAGAMENTO EM CONTA EM BANCO PRIVADO: INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 164, § 3º, CF. (Rcl 3.872-AgR/DF, rel. para acórdão Min. Carlos Velloso, D.J. 12.5.2006).”

E assim, escreveu o sobredito relator nas razões de seu voto:

> Deste modo, os pagamentos realizados aos servidores municipais não são disponibilidades de caixa, pois tais recursos, uma vez postos à disposição dos servidores, têm caráter de despesa liquidada, pagamento feito, não estando disponíveis ao Município, pessoa jurídica de direito público interno, mas estão disponíveis aos servidores, credores particulares.
>
> 7. É que, disponibilidade de caixa não se confunde com depósito bancário de salário, vencimento ou remuneração de servidor público, sendo certo que, enquanto a disponibilidade de caixa se traduz nos valores pecuniários de propriedade do ente da federação, os aludidos depósitos constituem autênticos pagamentos de despesas, conforme previstos no artigo 13 da Lei 4.320/64.

Portanto, de acordo com a jurisprudência do STF, somente as “disponibilidades de caixa” é que se encontram disciplinadas pelas regras do art. 164, § 3º, da Constituição Federal.

E, como não há nos autos comprovação suficiente de que os recursos movimentados no Banco Bradesco se referem estritamente a tais “disponibilidades de caixa”, não há como afirmar que houve infringência às regras constitucionais, razão pela qual considero prejudicada a análise do mérito sobre este tópico.

[1] Disponível em: < https://web.qualitysistemas.com.br/balanco_anual/camara_municipal_de_aparecida_do_taboado > Acesso: 8 de dezembro de 2023.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **voto** no sentido de:

I **- declarar regular**, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e assim **aprovar**, a prestação de contas anual de gestão da **Câmara Municipal de Aparecida do Taboado**, relativa ao exercício financeiro de **2019**, sob a responsabilidade do Sr. **José Rodrigues de Matos**, ex-Presidente da Câmara, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo(s) gestor(es) no curso do exercício financeiro em referência;

II - intimar o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar regular e assim aprovar, a prestação de contas anuais de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e o Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

VAS / VAB